



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16095.720028/2016-61
ACÓRDÃO	3302-015.655 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de março de 2026
RECURSO	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
RECORRENTES	LABORATORIOS PFIZER LTDA. FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2012

NULIDADE DA DECISÃO. USO DE PRESUNÇÕES.

De acordo com art. 29 do Decreto nº 70.235/1972, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias. Além disso, não há falar em nulidade quando a decisão contém os requisitos previstos no art. 31 do Decreto nº 70.235/1972.

NULIDADE DA DECISÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL INDEFERIDA. SÚMULA CARF 163.

Nos termos da Súmula CARF nº 163, o indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS. RETORNO DE MERCADORIAS.

Tendo o contribuinte se valido de CFOPs genéricos nas notas fiscais relacionadas às operações em que houve recusa da mercadoria, cabe a ele apresentar provas robustas de que tal fato ocorreu. Caso não se desincumba de tal ônus, correta a inclusão da receita, registrada em tais documentos fiscais, na base de cálculo da Contribuição ao PIS/PASEP e da Cofins.

TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA. ALÍQUOTA ZERO.

Auto de infração lavrado para constituição de crédito tributário de PIS/COFINS referente à revenda de produtos sujeitos à tributação concentrada. A recorrente alegou legalidade da aplicação da alíquota zero, por se tratar de simples revenda, sem industrialização, conforme a

legislação vigente. É incontroverso no processo que os produtos revendidos pela empresa não eram de fabricação própria. Logo, correta a aplicação da alíquota zero.

CRÉDITO PRESUMIDO. LISTA POSITIVA. PROVA.

Tendo sido comprovado que a contribuinte cumpre todos os requisitos dispostos pelo art. 3º da Lei 10.147/00, pelo Decreto 3.803/01 e pela Instrução Normativa SRF nº 247/02, certo é que ela tem direito ao crédito presumido da Contribuição ao PIS/PASEP e da Cofins.

CRÉDITO. FRETE INTERCOMPANY. IMPOSSIBILIDADE. SUMULA CARF 217.

Nos termos da Súmula CARF nº 217, os gastos com fretes relativos ao transporte de produtos acabados entre estabelecimentos da empresa não geram créditos de Contribuição para o PIS/Pasep e de Cofins não cumulativas.

ILEGALIDADE DA MULTA E DOS JUROS APLICADOS. SUMULAS CARF 4 E 108.

Nos termos das Súmulas CARF nº 4 e 108, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. Além disso, incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE.

Diante da Súmula CARF nº 2, com efeitos vinculantes, os julgadores do CARF não têm competência para apreciar a constitucionalidade de leis tributárias.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em (i) não conhecer do Recurso Ofício, uma vez que o valor exonerado é inferior ao limite de alçada estabelecido pela Portaria MF nº 2, de 17/01/2023; e (ii) conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo da alegação relativa à redução da multa de 75%, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade; e, na parte conhecida, dar parcial provimento para desconstituir o crédito tributário objeto do item 2.1.2 do TVF (referente à tributação monofásica),

bem como para reverter a glosa de crédito presumido sobre os medicamentos compreendidos na lista positiva de 2011/2012, de acordo com o Anexo II – Ofício 746/2022/SEI/SCMED/GADIP/ANVISA.

Assinado Digitalmente

Louise Lerina Fialho – Relatora

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Mario Sergio Martinez Piccini, Francisca das Chagas Lemos, Winderley Moraes Pereira, Marina Righi Rodrigues Lara, Louise Lerina Fialho, Lazaro Antonio Souza Soares (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração por meio do qual foram constituídos créditos tributários de Contribuição para o PIS/PASEP e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, não cumulativas, apurados no período de 01/2011 a 12/2012, nos valores de R\$ 56.205.301,56 e R\$ 265.363.953,94, respectivamente (fls. 177-196), incluindo a multa de ofício de 75% e os acréscimos legais.

Conforme Termo de Verificação Fiscal (fls. 197-235), a contribuinte tem como atividade principal a “Fabricação de medicamentos alopáticos para uso humano” e está sujeita à quatro formas diferentes de apuração das contribuições – lista neutra, lista positiva, lista negativa de produtos farmacêuticos e lista negativa de produtos de perfumaria e higiene pessoal - a depender do produto fabricado e comercializado. O Auto de Infração foi lavrado, em suma, em razão da insuficiência de recolhimento das aludidas contribuições. Mais precisamente, no TVF, o agente administrativo responsável pelo lançamento tributário apontou cerca dez irregularidades praticadas pela contribuinte, quais sejam:

- Primeira: aplicação indevida do sistema monofásico em relação às receitas oriundas da venda dos produtos CELEBRA, CIDR BOVINOS, CLAMOXYL, DECTOMAX, DRAXXIN, EXCEDE, EXCENEL, FIBRASE, FINARID, FORMOPED, FRONTAL, GLALFITAL, LYRICA, NEOBIOTIC, NEURONTIN, OLMETEC,

ORBENIN, PROPIL, PROTANOL, PROZEN, PYLORITRAT, REVOLUTION, SUTENT e ZITROMAX. Isso, tendo em vista que, conforme o agente administrativo, deveria ter sido aplicado o sistema de créditos e débitos sobre as aludidas receitas, já que a tributação monofásica ocorre somente na venda de um industrial para um comercial e não de industrial para industrial, como ocorre no presente caso. Fundamento legal: arts. 1º e 2º da Lei nº 10.147, de 2000. (Item 2.1.2 do TVF)

- Segunda: utilização a maior de crédito presumido da Contribuição ao PIS/PASEP e à Cofins, que tem como fundamento legal os arts. 3º, inciso II, e 5º, ambos da Lei nº 10.147/2000. Quanto ao ponto, o agente administrativo destacou que desconsiderou o ofício 123 SE/CMED de 06/03/2014 protocolado pela contribuinte, em razão deste ter sido apresentado em um período posterior ao fiscalizado. Além disso, apontou diferença injustificada, no valor de R\$ 2.577.787,27, de crédito presumido apurado e o utilizado de acordo com as fichas do DACON. (Item 2.1.3 do TVF)
- Terceira: creditamento a maior de despesas com aluguéis de imóveis, que têm como fundamento legal o art. 3º das Leis 10.833/2003 e 10.637/2002. Segundo o TVF, a partir da soma dos valores decorrentes do contrato apresentado pela contribuinte com os valores constantes na DIMOB, verificou-se que, em alguns meses, houve a utilização de créditos em valores superiores aos que teria direito. (Item 2.2 do TVF)
- Quarta: creditamento a maior de despesas com energia elétrica e térmica, que têm como fundamento legal o art. 3º das Leis 10.833/2003 e 10.637/2002. Conforme TVF, a contribuinte apresentou diversos arquivos em formato pdf contendo as contas de energia pagas às empresas Edp Bandeirante e Enertrade, porém em alguns meses os valores apresentados seriam inferiores aos valores informados em DACON e em relação ao mês de abril de 2011 não teria sido apresentada a respectiva conta de energia. (Item 2.3 do TVF)
- Quinta: creditamento indevido de despesas com armazenagem e fretes de operação de venda, que tem como fundamento legal o art. 3º das Leis 10.833/2003 e 10.637/2002. Isso em razão da ausência de apresentação de documentos que comprovassem tais despesas. (Item 2.4 do TVF)
- Sexta: creditamento a maior de despesas com armazenagem e fretes na venda, apropriados no mês de agosto/2011 e março/2012, bem como das despesas com peças e equipamentos, apropriados em agosto/2011. Isso em razão da ausência de apresentação de documentos que comprovassem a integralidade dos créditos registrados no DACON. (Item 2.5.1 do TVF)

- Sétima: creditamento indevido de despesas com armazenagem e fretes na importação, tendo em vista a ausência de previsão legal para tal creditamento com relação às aquisições oriundas do exterior. (Item 2.5.2 do TVF)
- Oitava: creditamento a maior relativo a obras no ativo imobilizado, nos termos do art. 6º da Lei 11.488/2007. Isso em razão da ausência de apresentação de notas fiscais e/ou documentos que comprovassem a integralidade dos créditos de depreciação apropriados. (Item 2.5.3 do TVF)
- Nona: creditamento indevido de despesas com gás nos meses de janeiro/2011 e março/2011 ambos no valor de R\$ 179.609,95. Isso em razão da ausência de apresentação de documentos que comprovassem tais despesas. (Item 2.5.4 do TVF).
- Décima: creditamento indevido referente às despesas com aquisição de insumos importados, em razão de a contribuinte ter indevidamente classificado tais despesas como “outras despesas com direito à crédito”, bem como tendo em vista a ausência de comprovação. Quanto ao ponto, o agente administrativo esclareceu que a contribuinte poderia até ter o direito ao creditamento das despesas apontadas na Nota Fiscal nº 4.922. No entanto, o valor constante em tal nota fiscal foi glosado em sua integralidade a fim de evitar creditamento em duplicidade, tendo em vista que não teria sido demonstrado se tal crédito teria ou não sido utilizado na ficha correta do DACON. (Item 2.5.5 do TVF).

Em sede de Impugnação (fls. 246-275), a contribuinte apresentou oito fundamentos jurídicos para a desconstituição do auto de infração, seja por vício formal, seja por vício material.

Preliminarmente, sustentou a *nulidade do auto de infração por três razões. Primeira razão*: porque o lançamento teria desconsiderado as operações de recusa de mercadorias como redutoras da base de cálculo da Contribuição ao PIS/PASEP e da Cofins, incorrendo, portanto, em erro de apuração da base de cálculo. *Segunda razão*: porque o lançamento teria desconsiderado receitas que são desoneradas das aludidas contribuições em razão de expressa previsão legal, bem como receitas de produtos que foram devidamente tributadas, sem aplicação, com isso, da alíquota zero, como afirmou a fiscalização. *Terceira razão*: porque teria glosado créditos de frete e armazenagem decorrentes de supostas importações quando, na realidade, tratava-se de despesas relativas a operações internas.

Quanto ao *mérito*, sustentou, *em primeiro lugar*, que está equivocado o entendimento da fiscalização no sentido de que a tributação monofásica se aplica somente na venda de um industrial para um comercial e não na venda de um industrial para outro industrial, ainda que este último apenas comercialize aquele determinado produto, sem praticar qualquer ato de industrialização. Nesse sentido, referiu que o art. 2º da Lei no 10.147, de 2000,

expressamente reduz a zero a alíquota das aludidas contribuições nos casos em que a contribuinte atua como mera distribuidora. Alegou que o mencionado dispositivo deve ser interpretado de forma teleológica e não literal, uma vez que o que importa é a natureza jurídica da operação e não a natureza da pessoa jurídica que figura como sujeito da operação. Acrescentou que, entendimento em sentido contrário, levaria a indevida dupla incidência das alíquotas concentradas. *Em segundo lugar*, mencionou que a fiscalização se equivocou ao desconsiderar o ofício 123 SE/CMED e ao acusar a contribuinte de ter se apropriado indevidamente de crédito presumido. Isso porque tal documento era um ofício da própria CMED direcionado à RFB e nele continha uma lista consolidada e atualizada de todos os medicamentos enquadrados na lista positiva de titularidade da Impugnante em relação aos quais, ficava comprovado, que ela fazia jus ao crédito presumido. *Em terceiro lugar*, sustentou que a divergência de informações no DACON, relativas a outubro de 2012, decorrem de mero erro no preenchimento do aludido demonstrativo, que não afeta nem descaracteriza o seu direito material à fruição do crédito presumido que lhe é outorgado com base no art. 3º da Lei nº 10.147, de 2000. *Em quarto lugar*, referiu que os créditos sobre despesas com armazenagem e fretes são oriundos de operações do mercado interno e não de importação - como entendeu a fiscalização. Além disso, alegou que, ainda que pudesse se dizer que houve algum creditamento relacionado ao frete e armazenagem na importação de produtos, a contribuinte entende que tampouco mereceria subsistir a glosa. Isso em razão de tais despesas serem consideradas insumos para a sua atividade (fabricação e comercialização de produtos farmacêuticos). Quanto ao ponto, acrescentou que as despesas com frete internacional correspondem a um insumo de sua atividade, passíveis, portanto, de creditamento das contribuições ao PIS/PASEP e à Cofins. *Em quinto lugar*, no que diz respeito à multa e aos juros aplicados, referiu ser ilegal a incidência mensal de juros sobre a multa de ofício; sustentou que a Selic não se presta à atualização dos créditos tributários, devendo ser aplicada a taxa de juros de 1% prevista no art. 161, §1º, do CTN; e alegou que a multa de 75% deveria ser reduzida e readequada para um patamar que observasse os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Por fim, postulou pelo provimento integral da impugnação e, subsidiariamente, pela conversão do julgamento em diligência, anexando uma série de documentos a fim de corroborar as teses que sustentou.

Em 17/06/2016, a contribuinte informou às fls. 4702-4706 que realizou o pagamento parcial do crédito tributário constituído por meio do Auto de Infração. Mais precisamente, referiu que realizou a quitação dos valores objeto dos itens 2.2; 2.5.1; 2.5.2; 2.5.3; 2.5.4; 2.5.5 e da “diferença” apurada para os meses de fevereiro a abril de 2011 no item 2.5, todos do TVF.

Em 26/08/2016, a 3ª Turma da DRJ/CTA (Curitiba-PR), converteu o julgamento da impugnação em diligência (fls. 4757-4761), propondo o retorno do processo para o Serviço de Fiscalização da DRF em Guarulhos/SP, nos seguintes termos:

Em suma, proponho o retorno do presente processo para o Serviço de Fiscalização da DRF em Guarulhos/SP para que:

a) sejam verificadas as planilhas contidas no arquivo não paginável constante do Termo de Anexação de fl. 279 do processo (“comprovação de exclusão de receita CFOP 1949_2949.xls”) e informado, após o devido confronto com os documentos contábeis constantes dos autos ou colhidos mediante procedimento específico, se os valores pleiteados devem ser excluídos das bases de cálculo envolvidas, elaborando, em caso positivo, demonstrativo com a indicação dos ajustes necessários nos lançamentos;

b) a fiscalização, considerando o teor do Ofício nº 190/2016 SCMED/GADIP/ANVISA (cópia às fls. 1618/1627), que objetiva esclarecer o alcance do Ofício CMED nº 123/14 (cópia às fls. 1603/1617) que não foi considerado durante o procedimento fiscal, se pronuncie a respeito e informe se mantém o posicionamento adotado e indicado no TVCIF (com a indicação das razões pertinentes) ou se altera esse entendimento, elaborando, nesta hipótese, demonstrativo com a indicação dos ajustes julgados necessários;

c) à vista do indício de que teria havido erro de transcrição no DACON relativamente às bases de cálculo indicadas nas suas fichas 09A, 15B, 19A e 25B, relativamente ao mês de outubro de 2012, a fiscalização, com apoio em documentação fiscal e contábil, colhida, sendo o caso, mediante intimação, analise a planilha “resumo apuração pis cofins outubro 2012.xls”, contida no arquivo não paginável constante do Termo de Anexação de fl. 284, e informe se, de fato, a afirmação de equívoco procede, apontando, na hipótese positiva, os ajustes cabíveis no lançamento, e

d) a fiscalização, à vista dos documentos de fls. 1690/1729, 1730/2117, 3639/3866 e planilha “amostragem fretes.xlsx” contida no arquivo não paginável constante do Termo de Anexação de fl. 285 do processo, informe, amparada na documentação contábil e fiscal constante dos autos ou colhida mediante intimação, se há ou não créditos passíveis de desconto a título de fretes ou despesas de armazenagem no períodos analisados, elaborando, na hipótese de assistir razão à contribuinte, demonstrativo com a indicação dos ajustes a serem realizados no lançamento.

Intimada a contribuinte para apresentar documentos (fls. 4763-4765), assim o fez (fls. 4771-4789 e 4797-6338). Posteriormente, sobreveio o Relatório de Diligência Fiscal (6339-6363), o qual concluiu:

Conforme exposto alhures, concluo pela procedência da alegação do contribuinte aos créditos de PIS/PASEP e COFINS listados no item 4.5 deste Relatório de Diligência Fiscal no montante respectivamente de R\$ 591.177,27 e R\$ 2.722.998,35, os quais deverão deduzir o valor do Auto de Infração.

Encaminhe-se ao SECAT/DRF/GUA para dar ciência eletrônica deste Relatório de Diligência Fiscal e documentos a ele vinculado.

Em resposta ao Relatório da Diligência Fiscal (fls. 6907-6921), a contribuinte referiu que concordava com a conclusão extraída do aludido relatório no que diz respeito (i) à

desconstituição das glosas de créditos decorrentes de despesas com frete na operação de venda e (ii) ao reconhecimento de que, em relação ao item 3 da diligência, houve mero erro no preenchimento do DICON. No entanto, com relação ao demais itens, a contribuinte referiu, em suma, que o entendimento exposto no mencionado relatório vão de encontro à legislação, à jurisprudência e às provas juntadas no processo.

Posteriormente, a 3ª Turma da DRJ/CTA (Curitiba/PR), por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar de nulidade e o pedido de perícia, e acolheu parcialmente a impugnação, mantendo as exigências de R\$ 25.383.874,08 de PIS não cumulativo e de R\$ 119.938.707,51 de Cofins não cumulativa, além da multa de ofício de 75% e dos juros de mora correspondentes. Nesse sentido, faz-se importante destacar os seguintes trechos do Acórdão (fls. 6928-6957):

Alegações de Nulidade

A impugnante alega, em preliminar, que em razão da existência de erros no lançamento os autos de infração devem ser anulados. Para justificar o pedido, diz que os seguintes erros teriam sido identificados: a) desconsideração das operações de recusa de mercadorias como redutor da base de cálculo (subitem III.1 da impugnação), b) exigência relacionada a hipóteses de desoneração legal e/ou de operações tributadas (subitem III.2 da impugnação) e c) glosa de créditos de frete e armazenagem em operações internas como se de importação fossem (subitem III.3 da impugnação).

(...)

Da simples leitura dos dispositivos, vê-se que, ao contrário do alegado, não existe razão alguma para a declaração de nulidade do lançamento. Os autos de infração contêm todos os requisitos previstos na norma e foram lavrados por servidores competentes, Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil. Nesse contexto, resta claro que a preliminar deve ser rejeitada.

Como ressaltado, contudo, é oportuno que se sejam algumas considerações a respeito das alegações propostas.

A primeira alegação, que corresponde ao subitem III.1 da impugnação, diz respeito à desconsideração das operações de recusa de mercadorias como redutor da base de cálculo. Segundo a contribuinte, a própria fiscalização informa que para chegar à base de cálculo “levantou o valor indicado nas notas fiscais de saída de produtos classificados na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) prevista no artigo 1º, I, ‘a’, da Lei 10.147/00 e com Código Fiscal de Operações e Prestações (CFOP) de venda de mercadorias no mercado interno” deduzindo, desse montante, “o valor das Notas Fiscais com CFOP de devoluções e cancelamentos de vendas.” Segundo afirma, no entanto, a fiscalização teria deixado “de deduzir o valor correspondente às Notas Fiscais com os CFOPs 1949 e 2949, que representam operações em que houve recusa de mercadorias (isto é, em que não chegou a haver entrega de mercadoria ao destinatário), o que

automaticamente macula a diferença de PIS e Cofins indicada nos quadros ilustrativos de fls. 5/6 do termo sob a própria lógica do trabalho fiscal.”

(...)

É pertinente a informação contida no relatório de diligência fiscal de fls. 6339/6363 de que a utilização dos códigos de operação 1.949 ou 2.949 dificulta a correta identificação da operação gerando uma maior necessidade de verificação, mormente quando se sabe que há código próprio para os casos de devolução de mercadorias. Sabe-se que a forma não pode prevalecer sobre a essência, mas, tratando-se de uma empresa do porte da autuada, é recomendável que os códigos sejam corretamente utilizados até mesmo para não gerar interpretações empresariais desfocadas da realidade.

Apesar de fazer este alerta, no próprio relatório de diligência há a informação de que as operações que, ao final, acabaram sendo identificadas como sendo de devoluções foram consideradas por ocasião da apuração das bases de cálculo e das pertinentes contribuições devidas.

(...)

No que diz respeito à comprovação da recusa das mercadorias e sua consequente devolução, consta que a contribuinte foi intimada a prestar os devidos esclarecimentos. Consta também, que, em resposta à intimação, a contribuinte limitou-se a apresentar planilhas com a indicação dos motivos da devolução de uma pequena parte das notas fiscais, deixando de indicá-los em relação a uma grande parcela dessas notas. Adicionalmente, consta que em algumas notas fiscais de saída (cópias as fls. 4810 e 5302) que foram juntadas aos autos nenhuma indicação foi efetuada pelo destinatário ou mesmo pelo transportador acerca das razões que motivaram a não entrega da mercadoria e a sua consequente devolução. A propósito, a necessidade de anotação dos motivos da recusa é providência prevista no art. 453 do Decreto do Estado de São Paulo nº 45.490, de 30/11/2000, que regulamenta o ICMS desse Estado. Sendo assim, como, apesar de ciente das constatações fiscais, a contribuinte nada apresenta para respaldar o direito buscado, há que se considerar correto o entendimento contido no relatório de diligência fiscal.

(...)

Apesar das explicações da contribuinte, na medida em que os procedimentos por ela adotados não se coadunam com o previsto na legislação e, também, na medida em que as provas apresentadas não a favorecem, há que acatar o entendimento contido no relatório de diligência, desconsiderando os efeitos das notas mencionadas na apuração da base de cálculo das contribuições.

À vista dessas considerações, há que se acatar o entendimento da fiscalização e manter a conclusão pela “improcedência total dos créditos alegados pelo contribuinte” vinculados a devoluções de venda.

Em outra alegação (subitem III.2 da impugnação) a impugnante reclama da “exigência relacionada a hipóteses de desoneração legal e/ou de operações tributadas.”

(...)

A empresa em questão, apesar de alegar que, em relação a alguns dos produtos comercializados, estaria agindo na condição de mera distribuidora, é, na realidade, empresa cuja atividade econômica principal é a industrialização de medicamentos. Ao exercer tal atividade resta claro que não há como considerar o seu enquadramento no permissivo legal relativo à alíquota zero.

(...)

Nesse sentido, correto o entendimento manifestado pela fiscalização.

A impugnante também reclama do fato de a fiscalização ter englobado equivocadamente situações em que: a) a legislação estipula expressamente a desoneração dessas contribuições, como é o caso das operações que destinam produtos à Zona Franca de Manaus (ZFM) com CFOP 6109, 6110 e 6102 e b) em que houve efetiva tributação das receitas de vendas, e não aplicação da alíquota de 0%, o que teria ocorrido em relação a uma parte dos produtos listados no TVCIF, tais como: Dectomax, Clamoxyl, Daxxin, Excede, etc.

(...)

Como se constata do relato, a fiscalização não “englobou equivocadamente situações” diversas quando da apuração das bases de cálculo do PIS e da Cofins. Uma simples leitura é suficiente para constatar que as saídas para a ZFM, CFOP 6109 e 6110 não foram consideradas no levantamento efetuado. Quanto aos produtos listados, que segundo a contribuinte teriam sido tributados, é bastante esclarecer que o TVCIF não contraria essa afirmação, dizendo apenas que “o contribuinte ora fiscalizado efetuou saídas como mera revenda ou só procedeu com a embalagem e distribuição dessas mercadorias.” A alegação, portanto, não merece acolhida.

Em suma, rejeitam-se as alegações.

Da alegação de improcedência dos autos de infração – da alegação de recolhimento a menor do PIS/Cofins sobre a receita sujeita à tributação monofásica

(...)

Conforme já ressaltado, consoante previsão contida no art. 2º da Lei nº 10.147, de 2000, a redução a zero das alíquotas do PIS e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de produtos tributados na forma do inc. I do art. 1º da referida lei, é prevista apenas em relação às pessoas jurídicas não enquadradas na condição de industrial ou de importador.

Apesar da afirmação da contribuinte de que, em relação a algumas aquisições, teria atuado como mera distribuidora, fazendo jus, portanto, à alíquota zero prevista no art. 2º da Lei nº 10.147, de 2000, o próprio dispositivo excetua, expressamente, as empresas industriais e as importadoras, caso da contribuinte. Nesse contexto, correto o procedimento adotado pela fiscalização. Quanto ao pedido para que na hipótese de ser mantida a lógica fiscal sejam deduzidos os valores já recolhidos na etapa anterior, é oportuno o registro de que ao adotar tal procedimento a própria fiscalização já concedeu, de ofício, os créditos decorrentes dessas aquisições. Em assim sendo, mantém-se o procedimento.

Da alegação de apropriação indevida de crédito presumido da “lista positiva”

(...)

Ao analisar o questionamento constante do Termo de Diligência, a fiscalização, de plano, chamou a atenção para o fato de não ser possível atestar que os medicamentos listados no Ofício nº 123/2014 efetivamente constavam da lista positiva dos anos de 2011/2012, já que o documento “não comprova a partir de quando aquele produto passou a fazer parte desta lista” (fl. 6346). De fato, analisando-se tanto o Ofício nº 123/14 (fls. 1603/1617) quanto o Ofício nº 190/2016 (que objetiva explicar o alcance do ofício de 2014 - fls. 1618/1627) há a informação de que a relação de medicamentos elaborada é apenas um “consolidado de todos os medicamentos comercializados pelo Laboratório Pfizer, cujos produtos podem ter entrado em comercialização no mercado nacional em diferentes momentos do tempo, desde o ano de 2001 até o ano de 2014” (fl. 1618). Significa dizer, os medicamentos listados podem ter constado da lista dos anos de 2011/2012 como afirmado pela contribuinte mas também podem ter constado da lista somente nos anos seguintes. Nesse contexto, portanto, e na falta de outros elementos, há que se concordar com a conclusão fiscal.

(...)

A questão toda, como se deduz, está na falta de comprovação de que os medicamentos em questão realmente e sem sombra de dúvida estavam compreendidos na lista positiva de 2011/2012. Como não há esta certeza, e como se trata de um benefício fiscal, não há como atender o pleito, devendo ser mantido o entendimento fiscal.

Quanto ao subitem 2.3 do relatório de diligência, a contribuinte diz que apurou, com base na LCCT que diversos medicamentos que constam da lista do Ofício nº 123/2014 geravam crédito presumido de PIS/Cofins. Verificando-se a relação elaborada pela impugnante (fls. 6917/6918) e cotejando-a com a lista anexa ao mencionado ofício (fls. 1603/1617) constata-se que os medicamentos reclamados de fato são mencionados no referido ofício, mas com apresentações diferentes. Nesse contexto, rejeita-se o argumento.

Ao discorrer sobre a divergência do crédito presumido constatada em relação ao mês de outubro de 2012, a contribuinte afirma tratar-se de mero erro de preenchimento do Dacon.

(...)

Ao proceder a uma nova análise da questão, a fiscalização entendeu que “aparentemente houve erro no preenchimento do Dacon” (fl. 6356).

Como bem esclarece a fiscalização, no entanto, e em relação a esse esclarecimento há que se concordar, a existência ou não do aludido erro em nada altera as conclusões do fisco, afinal, os valores informados pela contribuinte foram considerados apenas para a apuração do excesso de utilização de crédito presumido já que “conforme exposto no item 2.1.3 do TVCIF, o procedimento fiscal refez todos os cálculos dos créditos com base nos produtos que efetivamente foram comprovados que davam direito ao crédito presumido e chegou-se ao valor de R\$ 779.076,21 e R\$ 3.672.787,83 respectivamente para PIS/Pasep e Cofins.”

Nesse contexto, rejeita-se o pedido da contribuinte e mantém-se o lançamento.

Da alegação de aproveitamento a maior de créditos de PIS/Cofins não cumulativos (outros créditos)

(...)

Após analisar os documentos fornecidos pela contribuinte sob intimação, a fiscalização chegou às seguintes conclusões:

a) alguns fretes, no montante de R\$ 9.485.217,91, não poderiam ser acatados pois “nas planilhas apresentadas pelo contribuinte, 216 registros continham informações incompletas. Procuramos os documentos fiscais referentes a esses registros nas caixas de documentos fiscais apresentadas pelo contribuinte e constatamos que não há documento fiscal referente a esses registros (provavelmente por essa razão o contribuinte não conseguiu preencher as informações requeridas).”

b) os fretes entre estabelecimentos da empresa, no montante de R\$ 2.656.221,15 não foram acatados pois, segundo a legislação, o direito ao crédito de Cofins e PIS/Pasep somente se dá para fretes referentes a operações de venda.

c) os fretes que não têm relação com operações de venda, relativos a movimentações do armazém para o contribuinte, a devoluções de vendas, etc, por não terem relação com a compra de insumos, não foram acatados.

d) os fretes que não mencionam a contribuinte nem como remetente nem como destinatário foram simplesmente desconsiderados (R\$ 232.764,84).

e) os fretes vinculados a operações de venda foram considerados para fins de creditamento à contribuinte. Segundo o Relatório de Diligência:

(...)

Como se vê, o legislador além de permitir crédito calculado sobre o valor dos bens adquiridos para revenda e dos bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens destinados à venda, admitiu também, a partir de 1º de fevereiro de 2004 (inc. I, do art. 93 da Lei nº 10.833, de 2003), o aproveitamento de crédito da Cofins calculado sobre o valor dos gastos efetuados com a armazenagem de mercadoria e frete, na operação de venda, quando o ônus for suportado pela própria empresa vendedora (art. 3º caput e inciso IX da Lei nº 10.833, de 2003).

A legislação, portanto, expressamente permite o creditamento de valores relativos a fretes, mas apenas nos casos em que estes estejam inequivocamente associados a operações de venda, ou seja, apenas nos casos em que tais serviços tenham relação com o transporte de mercadorias ao cliente adquirente.

Quando se trata de frete entre estabelecimentos da mesma empresa, de produto acabado ou em elaboração, todavia, inexistente previsão normativa para o creditamento (o mesmo raciocínio, é válido frisar, também se aplica ao frete incorrido para a transferência de mercadorias entre o armazém e o estabelecimento da empresa, pois também nesse caso, não há operação de venda)

(...)

Nesse contexto, não há como atender o pedido, devendo ser mantida a glosa sob análise. Conforme proposto pela fiscalização, no entanto, fls. 6363, reconhece-se o direito da contribuinte aos créditos de R\$ 591.177,27 (PIS/Pasep) e R\$ 2.722.998,35 (Cofins), deduzindo-se esses valores do lançamento.

Da incidência de juros de mora sobre a multa de ofício

(...)

Considerando que o auto de infração analisado não contempla a exigência de juros sobre as multas de ofício aplicadas, entende-se que se trata de matéria não litigiosa e que, em assim sendo, a argumentação apresentada não merece sequer ser considerada.

De qualquer modo, esclareça-se que, ao contrário do alegado, a legislação autoriza a cobrança de juros de mora sobre o valor da multa de ofício, bem como o cálculo destes juros considerando a taxa Selic.

(...)

Em suma, apesar de não constituir litígio no presente processo, entende-se como correta a exigência de (em sendo aplicados) juros, calculados com base na taxa Selic, sobre multas de ofício lançadas.

Dos juros de mora aplicados ao lançamento

(...)

Por conseguinte, não obstante as considerações expendidas em sentido contrário, uma vez que, em conformidade com o § 1º do art. 161 do CTN, os retrocitados dispositivos legais dispuseram de forma diversa e específica, elegendo a taxa referencial Selic para títulos federais (acumulada mensalmente) para o cálculo dos juros moratórios decorrentes da impontualidade do sujeito passivo no adimplemento da obrigação fiscal, a utilização de outros índices afronta a legislação e, como é sabido, nos termos do art. 142, parágrafo único, do CTN, a atividade fiscal deve ser plenamente vinculada, sendo devida a obediência à lei, inclusive sob pena de responsabilidade funcional.

(...)

Dessa forma, é de se manter a exigência dos juros de mora, calculados com base na taxa Selic, tal como constante do lançamento.

Da multa aplicada

(...)

Por conta do caráter vinculado da atividade fiscal, considerações sobre a graduação da penalidade não se encontram sob a discricionariedade da autoridade administrativa, uma vez definida objetivamente pela lei, não dando margem a conjecturas atinentes a juízo de valor, como a concernente à suposta ofensa a quaisquer princípios. Qualquer pedido ou alegação que ultrapasse a análise de conformidade do ato administrativo de lançamento com as normas legais vigentes, como a contraposição a princípios constitucionais, somente podem ser reconhecidos pela via competente, no caso o Poder Judiciário.

Desse modo, e não cabendo à autoridade administrativa de julgamento reduzir nem alterar o percentual de multa que foi aplicado ao lançamento, sem que haja expressa previsão legal, é de se considerar correta a aplicação da multa de lançamento de ofício no percentual de 75%, sobre os valores de contribuição não recolhidos.

Do pedido de perícia

(...)

Analisando-se os quesitos apresentados vê-se que a intenção da contribuinte é rediscutir todo o trabalho fiscal, transferindo para os peritos a responsabilidade pela apuração do crédito tributário. O lançamento que, como se sabe, decorre de procedimento de auditoria foi objeto de impugnação e, à vista das dúvidas levantadas, foi objeto de diligência fiscal, cujo resultado foi analisado pela impugnante com a apresentação, inclusive, de impugnação complementar. Assim, por entender que todos os ajustes julgados necessários já estão sendo incluídos no presente voto, entende-se que a perícia, tal como pleiteada, não se revela necessária, não devendo, portanto, ser realizada. Nesse contexto, indefere-se o pedido.

(...)

Conclusão

Posto isso, voto para que seja rejeitada a preliminar de nulidade e o pedido de perícia, para que sejam parcialmente acolhidas as razões de impugnação e para que sejam julgados procedentes em parte os lançamentos impugnados, mantendo-se as exigências de R\$ 25.383.874,08 de PIS não cumulativo e de R\$ 119.938.707,51 de Cofins não cumulativa, além da multa de ofício de 75% e dos juros de mora correspondentes.

Registre-se que, nos termos do art. 34 do Decreto nº 70.235/1972 e da Portaria MF nº 63, de 9 de fevereiro de 2017, o crédito exonerado pela decisão de primeira instância foi submetido à apreciação deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais por meio de **recurso de ofício**.

A contribuinte, por sua vez, tendo tomado ciência da decisão da DRJ em 14/11/2017 (conforme TERMO DE CIÊNCIA POR ABERTURA DE MENSAGEM, à fl. 6982), apresentou Recurso Voluntário em 17/11/2017, às fls. 6985-7010, expondo, em suma, *duas* razões jurídicas para que fosse reconhecida a nulidade da decisão recorrida e, de forma subsidiária, *cinco* razões de mérito para que a referida decisão fosse reformada. Além disso, postulou que o julgamento fosse convertido em diligência, caso se entendesse necessário. Isso, nos seguintes termos:

- **Preliminarmente**, sustentou que deveria ser reconhecida a nulidade da decisão recorrida. Isso porque (i) ela teria se baseado em presunções para fundamentar a manutenção da glosa do crédito presumido, bem como (ii) teria incorrido em cerceamento de defesa ao indeferir o pedido de diligência, mesmo reconhecendo a importância da análise da Lista de Concessão do Crédito Tributário (LCCT), que indica quais medicamentos compõem a lista positiva e geram o crédito presumido.
- No que diz respeito ao **mérito**, referiu, *em primeiro lugar*, que a decisão recorrida merecia ser reformada, porque desconsiderou as operações de recusa de mercadorias, correspondentes às notas fiscais com CFOPs 1949 e 2949, como redutoras da base de cálculo. Nesse sentido, alegou que o fato de os aludidos CFOPs serem genéricos não altera, em absoluto, a natureza da operação de recusa de mercadorias e que não há na legislação, que regulamenta a Contribuição ao PIS/PASEP e a Cofins, qualquer limite de tempo que deva ser observado para que reste caracterizado o retorno de mercadorias.
- *Em segundo lugar*, mencionou que a tributação monofásica seria aplicável nos casos em que um industrial vende para outro industrial para que ele apenas comercialize aquele determinado produto. Isso porque o fator decisivo para a alíquota zero não seria a atividade preponderante do contribuinte, mas sim a natureza da operação cuja contribuição terá

alíquota zero, conforme se verifica da disposição estabelecida pelo art. 2º da Lei nº 10.147, de 2000. Quanto ao ponto, referiu ainda que, “mesmo que a imprópria interpretação fizesse sentido (o que como destacado acima não faz pois se afasta do espírito da norma que instituiu a tributação monofásica), ao menos deveriam ser deduzidos os valores de PIS/COFINS já recolhidos pelo industrial”.

- *Em terceiro lugar*, alegou que teria direito ao crédito presumido da “lista positiva”, uma vez que cumpriu com todos os requisitos necessários para tanto, conforme dispõe o Decreto nº 3.803, de 2001. Nesse sentido, fez menção aos Ofícios CMED nº 123/2014 e CMED nº 190/2016, referindo que tais documentos seriam suficientes para lastrear todo o histórico evolutivo de medicamentos fabricados ou comercializados pela Recorrente que constam na lista positiva e geram crédito presumido das contribuições em questão.
- *Em quarto lugar*, sustentou que as despesas com frete entre estabelecimentos de uma mesma empresa ou para a transferência de mercadorias entre armazém e estabelecimento geram direito à crédito, com base no art. 3º, inciso II, das Leis nº 10.833, de 2003 e 10.637, de 2002. Isso porque o frete entre estabelecimentos de uma mesma empresa e para transferência de mercadorias entre armazém e o estabelecimento da Recorrente representam insumos à atividade da Recorrente.
- *Em quinto lugar*, com relação à multa e aos juros aplicados, referiu ser ilegal a incidência mensal de juros sobre a multa de ofício; sustentou que a Selic não se prestava à atualização dos créditos tributários, devendo ser aplicada a taxa de juros de 1% prevista no art. 161, §1º, do CTN; e alegou que a multa de 75% deveria ser reduzida e readequada para um patamar que observasse os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Em 10/07/2018, às fls. 7051-7092, a contribuinte protocolou o Ofício 248/2018 – SCMED/GADIP, expedido pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED). Isso para o fim de demonstrar o seu direito ao crédito presumido da Contribuição ao PIS/PASEP e à Cofins.

Posteriormente, esta turma julgadora, em outra composição, determinou, por unanimidade de votos, a conversão do julgamento do Recurso Voluntário em diligência (fls. 7093-7106). Na referida decisão, este Conselho, entendeu que, para a manutenção ou desconstituição da glosa de crédito presumido, objeto deste lançamento, era necessário verificar se os medicamentos que geraram tal crédito estavam ou não compreendidos na lista positiva de 2011/2012. Diante disso, o julgamento foi convertido em diligência, mais precisamente, para que:

1. a autoridade preparadora indague, via ofício, diretamente ao órgão responsável – ANVISA, atestar se os medicamentos listados no Ofício nº 123/2014 efetivamente constavam da lista positiva dos anos de 2011/2012 ou não;

2. Contudo, se a afirmação contida no item 23 do Recurso Voluntário proceder, que a própria autoridade preparadora utilize o Sistema de Acompanhamento de Mercado de Medicamentos (“SAMMED”) sistema da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (“ANVISA”) para acessar a Lista de Concessão do Crédito Tributário (“LCCT”), e informe se os medicamentos em questão compunham a lista positiva e geram o crédito presumido nos anos de 2011/2012.

(...)

No mesmo diapasão, que se indague à recorrente LABORATORIOS PFIZER LTDA:

3. Especificar os produtos revendidos que também são produzidos pela recorrente. A autoridade fiscal deve atestar e, em caso de discordância, apresentar a relação dos produtos que entende serem produzidos e revendidos pela recorrente, separando dos que são revendidos, mas não são produzidos pela recorrente, juntando suporte documental comprobatório das divergências consideradas;

Em 07/01/2019, a contribuinte opôs Embargos Inominados (fls. 7127-7128). Isso para que constasse, na Resolução embargada, a determinação de que a autoridade preparadora indague a ANVISA/CMED se os medicamentos listados no Ofício 248/2018 - e não no Ofício 123/2014 - efetivamente constavam na lista positiva dos anos de 2011/2012 ou não.

Os aludidos embargos foram admitidos como Embargos de Declaração por omissão (fls. 7208-7209), nos termos do art. 65 do RICARF, e foram acolhidos por esta Turma julgadora (fls. 7220-7223).

Após, sobreveio o Relatório de Diligência Fiscal (7680-7681), nos seguintes termos:

Trata-se de um Auto de Infração de PIS/PASEP e COFINS cujo julgamento foi convertido em diligência pela Resolução nº 3302-000.900 da Terceira Seção de Julgamento do CARF (retificada pelo Acórdão de Embargos nº 3302-007.160).

Em cumprimento ao item 1 da referida Resolução que determinou que a autoridade preparadora indagasse via ofício diretamente ao órgão responsável que atestasse que os medicamentos listados no Ofício nº 248/2018 efetivamente constavam ou não na lista positiva nos anos 2011/2012, a resposta apresentada pela CMED foi acostada às fls. 7645 a 7679 (vide documento “Ofício Outros – RESPOSTA OFÍCIO 746/2022/SEI/SCMED/GADIP/ANVISA” e anexos).

Em relação ao item 2 que determinava que a própria autoridade preparadora utilizasse o sistema SAMMED da ANVISA para acessar a Lista de Concessão do Crédito Tributário, informamos que solicitamos auxílio à DITEC/SRFF08, mas não conseguimos acesso direto ao sistema SAMMED (que deve ser um sistema de

acesso restrito a usuários internos da ANVISA). Porém, diante do cumprimento ao item 1 pela CMED, entendemos que o item 2 está satisfeito.

Por fim, em cumprimento ao item 3 da Resolução CARF que determinava que se indagasse ao sujeito passivo para que especificasse os produtos revendidos que também são produzidos pela recorrente, intimamos o sujeito passivo através do Termo de Intimação Fiscal nº 01/2021 a apresentar:

a) a relação dos medicamentos e suas apresentações que eram apenas revendidos (não eram produzidos) pelo sujeito passivo no período;

b) a relação dos medicamentos e suas apresentações que eram revendidos, mas também eram produzidos pelo sujeito passivo no período.

As listas acima deverão ser apresentadas em duas planilhas de um arquivo excel, o qual deverá ser acostado no e-Processo sob a forma de um “Arquivo Não Paginável”.

Em resposta o sujeito passivo juntou aos autos a planilha “Doc_comprobatorio - Resumo das operacoes_PIS e COFINS.xlsx” no Arquivo não Paginável “planilhas” (fl. 7515) e informou (fl. 7488) que:

6. (...) a Requerente junta a estes autos a planilha anexa (doc. nº 3) com a indicação de todos os medicamentos por ela comercializados nos anos de 2011 e 2012.

7. Como pode-se observar do anexo, a planilha indica na coluna “Origem” se o produto é importado ou nacional, assumindo que todos os produtos nacionais foram necessariamente produzidos pela Requerente, e na coluna “Classificação Operação” se o produto foi objeto de revenda, atendendo integralmente à solicitação do Termo de Intimação Fiscal nº 1.

Desta forma o sujeito passivo afirma que todos os produtos comercializados foram ou produzidos ou importados por ela.

Contudo, em contraponto à planilha apresentada pelo sujeito passivo, elaboramos as seguintes planilhas XLSX contidas no Arquivo não paginável “Item 3” (fl. 7682) com base no CFOP das NF-e emitidas pelo próprio contribuinte:

- 1 – Produtos vendidos como fabricação própria
- 2 – Produtos revendidos
- 3 – Produtos que são tanto fabricados e vendidos como revendidos
- 4 – Produtos importados pelo sujeito passivo
- 5 – Produtos importados que são revendidos
- 6 – Produtos fabricados que também são importados
- 7 – Produtos revendidos que são produzidos ou importados

Desta forma, entendemos que a planilha “3 – Produtos que são tanto fabricados e vendidos como revendidos.xlsx”, responde integralmente ao item 3 da Resolução do CARF, sendo que as outras planilhas servem apenas para transparência e conferência dos dados da planilha 3 além de apresentarem informações úteis que eventualmente podem ser utilizados no julgamento.

Intime-se o sujeito passivo para se manifestar no prazo de 30 dias corridos sobre as conclusões deste Relatório Fiscal e a seguir retorne o presente processo para o CARF para julgamento.

Em resposta, a contribuinte, em 29/06/2023, apresentou petição (fls. 7703-7702). Na sequência, sobreveio Termo de Intempestividade (fls. 7715) e o processo administrativo foi remetido para este órgão julgador para prosseguimento do feito (fls. 7716-7723).

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Louise Lerina Fialho**, Relatora

II – DO RECURSO DE OFÍCIO

No caso ora em análise, verifica-se que o montante excluído do lançamento pelo Acórdão recorrido corresponde aos valores de R\$ 591.177,27 (PIS/Pasep) e de R\$ 2.722.998,35 (Cofins). Tais quantias decorrem do reconhecimento de crédito da não cumulatividade das aludidas Contribuições sobre as despesas com fretes vinculados às operações de venda (fl. 6951).

Ocorre que, nos termos do art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/1972, bem como da Portaria MF nº 2, de 17 de janeiro de 2023, caberá Recurso de Ofício ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) apenas quando a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais). Ressalta-se que, o referido limite de alçada, para fins de admissibilidade do recurso, deve ser aquele vigente na data de sua apreciação em segunda instância, conforme disposto na Súmula CARF nº 103.

Pelo exposto, **voto por não conhecer do Recurso de Ofício** quanto a este ponto, uma vez que o valor exonerado corresponde a montante inferior ao limite de alçada estabelecido pela Portaria MF nº 2, de 17/01/2023.

II – DO RECURSO VOLUNTÁRIO

II.1 – ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

II.2 – DAS PRELIMINARES DE NULIDADE

Conforme narrado anteriormente, a contribuinte sustentou, preliminarmente, a nulidade da decisão recorrida, por duas razões. Primeira razão: porque a referida decisão teria se baseado em presunções para fundamentar a manutenção da glosa do crédito presumido. Segunda razão: porque a aludida decisão teria incorrido em cerceamento de defesa ao indeferir o pedido de diligência, mesmo reconhecendo a importância da análise da Lista de Concessão do Crédito Tributário (LCCT), que indica quais medicamentos compõem a lista positiva e geram o crédito presumido.

Sendo assim, antes de se adentrar às alegações de mérito da Recorrente, passo a análise das preliminares, com relações as quais adianto o meu voto no sentido de que elas não merecem ser acolhidas pelos seguintes fundamentos jurídicos, que passo a expor:

II.2.1 – Da alegação de nulidade da decisão recorrida em razão do uso de presunções para fundamentar a manutenção de parte do lançamento

Quanto ao ponto, cumpre citar, primeiramente, as seguintes disposições estabelecidas pelo Decreto nº 70.235, de 1972, que rege o processo administrativo tributário federal, acerca do julgamento de primeira instância:

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

(...)

Art. 31. A decisão conterà relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências.

Os referidos enunciados normativos estabelecem expressamente que a autoridade julgadora poderá, a partir das alegações e provas juntadas aos autos, estabelecer a sua própria convicção. De forma que, se a decisão contiver todos os requisitos estabelecidos pelo art. 31 do mencionado ato normativo, não há falar em nulidade.

No caso, a decisão de primeira instância entendeu que as provas apresentadas pela contribuinte eram insuficientes para comprovar que ela tinha direito ao crédito presumido da Contribuição ao PIS/PASEP e à Cofins, instituído pela Lei nº 10.147/2000. Assim, por entender que o crédito presumido é um benefício fiscal, o que implica a necessidade de uma interpretação restritiva/literal (conforme estabelece o art. 111 do CTN) e de certeza para a sua fruição, a autoridade julgadora concluiu que estava correto o lançamento tributário. Isso, conforme se depreende dos seguintes trechos da decisão recorrida:

Ao analisar o questionamento constante do Termo de Diligência, a fiscalização, de plano, chamou a atenção para o fato de não ser possível atestar que os medicamentos listados no Ofício nº 123/2014 efetivamente constavam da lista positiva dos anos de 2011/2012, já que o documento “não comprova a partir de

quando aquele produto passou a fazer parte desta lista” (fl. 6346). De fato, analisando-se tanto o Ofício nº 123/14 (fls. 1603/1617) quanto o Ofício nº 190/2016 (que objetiva explicar o alcance do ofício de 2014 - fls. 1618/1627) há a informação de que a relação de medicamentos elaborada é apenas um “consolidado de todos os medicamentos comercializados pelo Laboratório Pfizer, cujos produtos podem ter entrado em comercialização no mercado nacional em diferentes momentos do tempo, desde o ano de 2001 até o ano de 2014” (fl. 1618). Significa dizer, os medicamentos listados podem ter constado da lista dos anos de 2011/2012 como afirmado pela contribuinte mas também podem ter constado da lista somente nos anos seguintes. Nesse contexto, portanto, e na falta de outros elementos, há que se concordar com a conclusão fiscal.

(...)

Apesar de a contribuinte discorrer intensamente em sua petição de fls. 6907/6921 sobre a forma como o preço do fabricante e o preço máximo ao consumidor é fixado pela Anvisa, não há como se concordar com a afirmação da contribuinte de que para chegar a tais preços a Anvisa, necessariamente, deve ter levado em consideração os efeitos do benefício fiscal em questão. Os documentos apresentados contêm apenas a indicação de valores que corresponderiam ao preço do fabricante e ao preço máximo ao consumidor relativamente a alguns medicamentos. Nada além disso. Ao contrário do afirmado, portanto, não há como, a partir dos documentos apresentados, chegar à mesma conclusão a que a contribuinte chegou. A propósito, a contribuinte chama a atenção para a existência de uma Lista de Concessão do Crédito Tributário (LCCT) que estaria disponível em sistema próprio da Anvisa e afirma que nesta lista haveria a indicação dos medicamentos que comporiam a lista positiva com a consequente geração de crédito presumido. Considerando que o sistema informado não é público e que depende de cadastramentos e da utilização de senhas específicas, cujo acesso é disponibilizado à contribuinte, entende-se que bastaria que ela própria fizesse as consultas necessárias juntando aos autos as provas que ela avaliasse como pertinentes. Na falta desses elementos, os quais, reforce-se, mesmo que apresentados ainda seriam objeto de confirmação fiscal, não há como acatar os argumentos propostos.

A questão toda, como se deduz, está na falta de comprovação de que os medicamentos em questão realmente e sem sombra de dúvida estavam compreendidos na lista positiva de 2011/2012. Como não há esta certeza, e como se trata de um benefício fiscal, não há como atender o pleito, devendo ser mantido o entendimento fiscal.

Ora o fato de a contribuinte não concordar com tal posicionamento não enseja qualquer nulidade. Na realidade, tal discordância acaba por se confundir com a matéria de mérito, que será analisada adiante.

Além disso, não há falar, quanto ao ponto, em aplicação do art. 112, II, do CTN. Isso porque tal dispositivo é aplicável quando há dúvida com relação à imputação de infrações ou penalidades e não a benefícios fiscais, como é o caso.

Por tais razões, entendo que não há falar em nulidade da decisão recorrida, uma vez que esta está de acordo com os arts. 29 e 31 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Sendo assim, voto por rejeitar tal preliminar de nulidade.

II.2.2 – Da alegação de nulidade da decisão recorrida por cerceamento de defesa

A contribuinte sustenta, em suma, que deve ser reconhecida a nulidade da decisão recorrida, uma vez que a autoridade julgadora indeferiu a o pedido de diligência, incorrendo, com isso, em cerceamento de defesa.

Ocorre que tal matéria se encontra sumulada por este órgão julgador e cuja observância é obrigatória nos termos do art. 123, §4º, do RICARF. Trata-se da Súmula CARF nº 163, aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021, com vigência em 16/08/2021, que assim dispõe:

Súmula CARF nº 163

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

No caso, a autoridade julgadora fundamentou o indeferimento do requerimento de diligência, conforme se depreende do seguinte trecho do Acórdão:

Analisando-se os quesitos apresentados vê-se que a intenção da contribuinte é rediscutir todo o trabalho fiscal, transferindo para os peritos a responsabilidade pela apuração do crédito tributário. O lançamento que, como se sabe, decorre de procedimento de auditoria foi objeto de impugnação e, à vista das dúvidas levantadas, foi objeto de diligência fiscal, cujo resultado foi analisado pela impugnante com a apresentação, inclusive, de impugnação complementar. Assim, por entender que todos os ajustes julgados necessários já estão sendo incluídos no presente voto, entende-se que a perícia, tal como pleiteada, não se revela necessária, não devendo, portanto, ser realizada. Nesse contexto, indefere-se o pedido.

Portanto, entendo que aplicável à aludida Súmula ao caso concreto. Não obstante, cumpre destacar, que antes mesmo de ser proferido o Acórdão da DRJ, o julgamento da impugnação foi convertido em diligência, ocasião em que foi oportunizado a contribuinte se manifestar e juntar documentos que entendesse necessários para o deslinde do feito. Por tais razões, entendo que, no caso concreto, foi assegurado ao contribuinte o direito ao contraditório e à ampla defesa, de forma que não há falar em cerceamento de defesa.

Sendo assim, voto por rejeitar a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa.

II.3 – DO MÉRITO

Quanto ao mérito, existem essencialmente *cinco* controvérsias no presente processo. A *primeira* diz respeito à (in)devida inclusão, no lançamento tributário, de receita decorrente de notas fiscais com CFOPs 1949 e 2949 na base de cálculo das Contribuições ao PIS/PASEP e à Cofins. A *segunda* se refere à (in)aplicabilidade da tributação monofásica nos casos em que um industrial vende para outro industrial, para que este último apenas revenda determinado produto. A *terceira* está relacionada à (in)existência de direito da contribuinte ao crédito presumido sobre determinados medicamentos por ela fabricados ou comercializados. A *quarta* diz respeito à (in)existência de direito da contribuinte ao crédito de PIS/PASEP e Cofins não cumulativos sobre as despesas com frete entre estabelecimentos de uma mesma empresa ou para a transferência de mercadorias entre armazém e estabelecimento, com base no art. 3º, inciso II, das Leis nº 10.833, de 2003 e 10.637, de 2002. E, por fim, a *quinta* está relacionada à (i)legalidade da multa e dos juros aplicados. Assim, passo a analisá-las.

II.3.1 – Da (in)devida inclusão, no lançamento, de receita decorrente de notas fiscais com CFOPs 1949 e 2949 na base de cálculo das Contribuições ao PIS/PASEP e à Cofins

A contribuinte sustenta que “demonstrou em sua impugnação que a D. Fiscalização deixou de deduzir da base de cálculo da presente exigência fiscal o valor correspondente às notas fiscais com CFOPs 1949 e 2949, que representam operações em que houve recusa de mercadorias”. Nesse sentido, referiu que o fato de os aludidos CFOPs serem genéricos não altera a natureza da operação de recusa de mercadorias e que não há na legislação qualquer limite de tempo que deve ser considerado para que reste caracterizado o retorno das mercadorias.

Entendo, no entanto, que não assiste razão à Recorrente.

Veja-se que o tema da suposta inclusão indevida, no lançamento tributário, de receitas decorrentes de operações em que teria ocorrido a recusa de mercadorias - correspondente às notas fiscais com CFOPs 1949 e 2949 - foi objeto da primeira diligência fiscal realizada neste processo.

Conforme anteriormente narrado, o julgamento da impugnação apresentada pela contribuinte foi convertido em diligência. Isso para que, dentre outras questões, fossem “verificadas as planilhas contidas no arquivo não paginável constante do Termo de Anexação de fl. 279 do processo (“comprovação de exclusão de receita CFOP 1949_2949.xls”) e informado, após o devido confronto com os documentos contábeis constantes dos autos ou colhidos mediante procedimento específico, se os valores pleiteados devem ser excluídos das bases de cálculo envolvidas, elaborando, em caso positivo, demonstrativo com a indicação dos ajustes necessários nos lançamentos” (fl. 4760).

Em resposta ao referido questionamento, após a análise de uma série de documentos, assim concluiu o Relatório de Diligência Fiscal (fls. 6339-6363):

1.6 Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela improcedência total dos créditos alegados pelo contribuinte, pela falta de comprovação documental, por irregularidades

formais na emissão do documento fiscal hábil para acobertar a operação; e pela inconsistência das informações prestadas pelo contribuinte em atendimento às intimações efetuadas.

Vale mencionar que o que está em discussão é a idoneidade das notas fiscais de entrada. Se a operação se trata de um cancelamento de vendas (que reduz o tributo na base de cálculo) ou devolução de vendas (que dá direito a crédito do tributo), isso é irrelevante, pois o efeito econômico é o mesmo. O que não é aceitável é que o contribuinte emita notas fiscais de entrada enquanto que o documento correto para legitimar a operação seria uma nota fiscal de saída emitida por um terceiro. Caso contrário qualquer contribuinte poderia emitir indevidamente notas fiscais de entrada para gerar créditos a qualquer momento de forma a elidir o pagamento dos tributos.

Para se chegar a essa conclusão, de improcedência total dos créditos alegados pela contribuinte, o agente administrativo apresentou, ao menos, cinco fundamentos relacionados à (i) “inexistência das Notas Fiscais informadas pela contribuinte em sua planilha”; (ii) “notas fiscais emitidas em duplicidade”; (iii) “lançamento contábil estornando os valores recebidos”; (iv) “ausência da comprovação da recusa do recebimento nos DANFES ou na Nota Fiscal de Saída original”; e (v) “evidências de que as Notas Fiscais de Entrada não refletem uma devolução de venda que não tenha entrado no estabelecimento do cliente”. Por outro lado, a contribuinte, em seu Recurso Voluntário, se limitou a referir que o fato de os aludidos CFOPs serem genéricos não altera a natureza da operação de recusa de mercadorias e que não há na legislação qualquer limite de tempo que deve ser considerado para que reste caracterizado o retorno das mercadorias. Ou seja, a Recorrente não apresentou fundamentos e provas capazes de infirmar aqueles apresentados pelo agente administrativo no Relatório de Diligência Fiscal.

Sendo assim, entendo que correto a inclusão da receita decorrente das notas fiscais com CFOPs 1949 e 2949 na base de cálculo das Contribuições ao PIS/PASEP e à Cofins.

II.3.2 – Da (in)aplicabilidade da tributação monofásica nos casos em que um industrial vende para outro industrial, para que este último apenas revenda determinado produto

Quanto ao ponto, a Recorrente sustenta, em suma, que, embora “industrialize produtos farmacêuticos, ela também comercializa produtos que não industrializa, mas adquire de terceiros no mercado interno, de modo que, especificamente nessas operações, atua como mero distribuidor, não estando então enquadrada como industrial nem importadora, hipótese para a qual o artigo 2º, da Lei nº 10.147/00, expressamente reduz a alíquota do PIS e da COFINS a zero”.

Por outro lado, o Acórdão da DRJ entendeu que o próprio dispositivo referido pela contribuinte excetua, expressamente, as empresas industriais e as importadoras, como é o caso da Recorrente. Por tal razão, concluiu que estava correto o procedimento adotado pela fiscalização.

Veja-se, portanto, que a controvérsia diz respeito à abrangência do benefício fiscal de alíquota zero disposto no artigo 2º, da Lei nº 10.147/00. Nesse contexto, passa-se, então, a analisar o enunciado normativo estabelecido em tal legislação, que assim dispõe:

“Art. 1º A Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS (...) respectivamente, com base nas seguintes alíquotas:

I – incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de serão calculadas, a) produtos farmacêuticos classificados nas posições 30.01, 30.03, exceto no código 3003.90.56, 30.04, exceto no código 3004.90.46, nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3006.30.1 e 3006.30.2 e nos códigos 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10, 3006.60.00: 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento) e 9,9% (nove inteiros e nove décimos por cento)

(...)

Art. 2º São reduzidas a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda dos produtos tributados na forma do inciso I do art. 1º, pelas pessoas jurídicas não enquadradas na condição de industrial ou de importador.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às pessoas jurídicas optantes pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples.

A partir da aludida disposição normativa, nota-se que o objetivo do legislador foi desonerar o comerciante de determinados produtos farmacêuticos. Nesse sentido, cumpre destacar que a exposição de motivos deixa clara a intenção do legislador, veja-se:

“2. A proposta objetiva, primordialmente, instituir mecanismos que permitam a redução e a estabilização de preços de medicamentos, mediante redução da carga tributária incidente sobre esses produtos.

3. Nesse sentido, a primeira medida diz respeito à elevação das alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, relativamente à receita bruta decorrente da venda de medicamentos pelas pessoas jurídicas que promovam a industrialização ou a importação desses produtos, garantindo, dessa forma, maior eficácia no controle fiscal do setor, e, por consequência, permitindo a redução a zero as alíquotas das referidas contribuições nas operações subsequentes de comercialização”¹.

Verifica-se, portanto, que se trata de uma norma desonerativa extrafiscal que leva em consideração questões objetivas, quais sejam: determinados medicamentos, e não subjetivas – como a atividade preponderante das pessoas jurídicas. O que o legislador pretende é claro. Ele

¹ Disponível em: <https://imagem.camara.leg.br/Imagem/d/pdf/DCD30NOV2000VOLI.pdf#page=99>. Nesse sentido, vide fl. 62392.

visa, a partir de tal norma, reduzir a carga tributária de determinados medicamentos, onerando tão-somente a pessoa jurídica que os industrializou e desonerando as operações subsequentes de comercialização. Ou seja, é irrelevante a atividade preponderante da pessoa jurídica que comercializou a mercadoria, o importante é saber se ela industrializou ou não os medicamentos objeto do inciso I do art. 1º da Lei nº 10.147/00. Entendimento em sentido contrário, acaba por desvirtuar a finalidade da norma.

Observa-se que, no caso concreto, é incontroverso que a Recorrente apenas revendeu os produtos CELEBRA, CIDR BOVINOS, CLAMOXYL, DECTOMAX, DRAXXIN, EXCEDE, EXCENEL, FIBRASE, FINARID, FORMOPED, FRONTAL, GLALFITAL, LYRICA, NEOBIOTIC, NEURONTIN, OLMETEC, ORBENIN, PROPIL, PROTANOL, PROZEN, PYLORITRAT, REVOLUTION, SUTENT e ZITROMAX. Isso, conforme se depreende do seguinte trecho do TVF (fl. 202 e 203):

“Devemos mencionar que, nos casos da venda dos produtos CELEBRA, CIDR BOVINOS, CLAMOXYL, DECTOMAX, DRAXXIN, EXCEDE, EXCENEL, FIBRASE, FINARID, FORMOPED, FRONTAL, GLALFITAL, LYRICA, NEOBIOTIC, NEURONTIN, OLMETEC, ORBENIN, PROPIL, PROTANOL, PROZEN, PYLORITRAT, REVOLUTION, SUTENT e ZITROMAX constatamos que o contribuinte ora fiscalizado efetuou saídas como mera revenda ou só procedeu com a embalagem e distribuição dessas mercadorias.

Mesmo se tratando de revenda de mercadorias, por se tratar de um contribuinte industrial, o contribuinte continuará a ser tributado na forma do art. 1º da Lei 10.147/2000, conforme disposto no art. 2º desse mesmo diploma legal, não se aplicando o sistema monofásico: (...)” (destacado)

Diante disso, entendo que a interpretação dada pelo agente fiscal quando do lançamento está equivocada. Isso porque a alíquota zero das Contribuição ao PIS/PASEP e à Cofins deve ser aplicada aos comerciantes dos aludidos produtos, ainda que estes tenham atividade preponderante de industrialização. Destaca-se, inclusive, que este foi o entendimento da RFB na Solução de Consulta Cosit nº 182, de 2018.

Além disso, em caso análogo, este também foi o entendimento unânime desta Turma Julgadora:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins Período de apuração: 01/03/2012 a 30/06/2015 PIS/COFINS. Tributação concentrada. Alíquota zero. Empresa não industrializadora.

Auto de infração lavrado para constituição de crédito tributário de PIS/COFINS referente à revenda de produtos sujeitos à tributação concentrada. A recorrente alegou legalidade da aplicação da alíquota zero, por se tratar de simples revenda, sem industrialização, conforme a legislação vigente. Constatou-se em diligência que os produtos revendidos pela empresa não eram de fabricação própria, sendo correta a aplicação da alíquota zero.

(Processo: 19311.720155/2016-56. Acórdão n. 3302-014.828. Recurso Voluntário e de Ofício. Relator: José Renato Pereira de Deus. Data da sessão: 16/10/2024).

Sendo assim, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário nessa parte, com a consequente desconstituição do crédito tributário objeto do item 2.1.2 do TVF, referente à aplicação da alíquota diferenciada, prevista na alínea “a” do inciso I do art. 1º da Lei 10.147, sobre as receitas de determinados produtos farmacêuticos.

II.3.3 – Da (in)existência de direito da contribuinte ao crédito presumido sobre determinados medicamentos por ela fabricados ou comercializados

Em relação a esse tópico, a contribuinte sustentou que faz jus ao crédito presumido das Contribuições ao PIS/PASEP e à Cofins estabelecido pelo art. 3º da Lei 10.147/00 e regulamentado pelo Decreto 3.803/01 e pela Instrução Normativa SRF nº 247/02. Referiu que “juntou aos autos o Ofício CMED nº 123/14 (fls. 1.603/1.617), que traz em seu anexo ‘uma lista consolidada e atualizada de todos os medicamentos enquadrados em lista positiva’ [sic] de titularidade da Recorrente em relação aos quais fazia jus ao crédito presumido”.

A lista positiva, como bem referido no TVF, é composta por medicamentos tributados pela alíquota diferenciada de 9,9% e 2,1% para COFINS e PIS, mas que dão direito ao crédito presumido no mesmo valor da contribuição apurada, nos termos do art. 3º da Lei 10.147/2000.

Nesse sentido, cumpre citar os requisitos necessários para usufruir do regime especial de crédito presumido, os quais foram bem explicitados no TVF (fls. 197-235):

Para usufruir do regime especial de créditos presumidos, a beneficiária deve atender às normas estabelecidas (i) pela Câmara de Medicamentos (art. 3º, inciso II, da Lei 10.147/2000) e (ii) pela Secretaria da Receita Federal (art. 5º da Lei 10.147/2000).

Em suma, o contribuinte deve efetuar um requerimento à Câmara de Medicamentos informando o medicamento de tarja preta ou vermelha a ser incluído na lista positiva e comprovando a repercussão nos preços da redução da carga tributária, conforme estabelecido no caput do art. 3º da Lei 10.147/2000 e regulamentado pela Resolução CMED Nº 06 de 2001 e Comunicados posteriores.

Protocolizado o pedido, este será encaminhado à Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificação da regularidade fiscal do contribuinte e posterior publicação do Ato Declaratório Executivo. A utilização do crédito presumido poderá ser feita a partir da protocolização do pedido, conforme disposto no art. 64 da Instrução Normativa SRF nº 247/2002, e, caso não haja a manifestação da autoridade fiscal no prazo de 30 dias, será considerado deferido o regime especial, mesmo sem a publicação do ADE (art. 2º, §§ 3º e 4º, Decreto nº 3.803/2001).

Nesse contexto, cumpre ressaltar que o Acórdão da DRJ manteve o lançamento tributário sob o fundamento de que inexistia prova suficiente de que os medicamentos, que

deram origem ao crédito presumido da Recorrente, estavam compreendidos na lista positiva de 2011/2012. Segundo a autoridade julgadora, “não há como, a partir dos documentos apresentados, chegar à mesma conclusão a que a contribuinte chegou” (fl. 6945). Verifica-se, portanto, que a discussão neste ponto é estritamente probatória.

Diante disso, após à análise dos argumentos e provas juntadas pela contribuinte, essa Turma Julgadora, em outra composição, determinou a conversão do julgamento deste Recurso Voluntário em diligência para que, dentre outras questões, a autoridade preparadora questionasse a Anvisa se os medicamentos listados no Ofício ANVISA/SCMED nº 248/2018 constavam ou não na lista positiva dos anos 2011/2012.

Posteriormente, foi juntado o Relatório de Diligência Fiscal (fls. 7680-7681), que assim referiu quanto ao ponto:

Em cumprimento ao item 1 da referida Resolução que determinou que a autoridade preparadora indagasse via ofício diretamente ao órgão responsável que atestasse que os medicamentos listados no Ofício nº 248/2018 efetivamente constavam ou não na lista positiva nos anos 2011/2012, a resposta apresentada pela CMED foi acostada às fls. 7645 a 7679 (vide documento “Ofício Outros – RESPOSTA OFÍCIO 746/2022/SEI/SCMED/GADIP/ANVISA” e anexos).

Às fls. 7656-7679, observa-se que a SCMED elencou uma lista de medicamentos de titularidade da Recorrente que fazem parte da lista positiva, nos anos de 2011/2012. Diante disso, entendo que a matéria probatória demonstra que assiste razão à Recorrente.

Sendo assim, voto por acolher o Recurso Voluntário nessa parte, a fim de que seja revertida a glosa de crédito presumido sobre os medicamentos compreendidos na lista positiva de 2011/2012, de acordo com o Anexo II – Ofício 746/2022/SEI/SCMED/GADIP/ANVISA.

II.2.4 – Da (in)existência de direito da contribuinte ao crédito de PIS/PASEP e Cofins não cumulativos sobre as despesas com frete

A contribuinte alega que o frete entre estabelecimentos de uma mesma empresa e para transferência de mercadorias entre armazém e o estabelecimento da Recorrente representam insumos à atividade da Recorrente, nos termos do artigo 3º, inciso II, das Leis nº 10.833/03 e 10.637/02.

Ocorre que tal matéria se encontra sumulada por este órgão julgador e cuja observância é obrigatória nos termos do art. 123, §4º, do RICARF. Trata-se da Súmula CARF nº 217, aprovada pela 3ª Turma da CSRF em sessão de 26/09/2024, com vigência em 04/10/2024, que assim dispõe:

Súmula CARF nº 217

Os gastos com fretes relativos ao transporte de produtos acabados entre estabelecimentos da empresa não geram créditos de Contribuição para o PIS/Pasep e de Cofins não cumulativas.

Ademais, cumpre destacar que, conforme o Relatório de Diligência Fiscal de fls. 6339-6363, os fretes não têm relação com a compra de insumos. Quanto ao ponto, destaco que caso tivessem, entendo que a contribuinte faria *jus* ao crédito das aludidas contribuições. No entanto, nada foi referido nesse sentido no Recurso Voluntário. Pelo contrário, os julgados apresentados na peça recursal pela contribuinte fazem referência ao frete de produtos acabados.

Sendo assim, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário nessa parte.

II.2.5 – Da (i)legalidade da multa e dos juros aplicados

Com relação à multa e aos juros aplicados, a contribuinte alegou, em primeiro lugar, ser ilegal a incidência mensal de juros sobre a multa de ofício. Em segundo lugar, sustentou que a Selic não se presta à atualização dos créditos tributários, devendo ser aplicada a taxa de juros de 1% prevista no art. 161, §1º, do CTN.

Tais matérias, no entanto, se encontram sumuladas por este órgão julgador e cuja observância é obrigatória nos termos do art. 123, §4º, do RICARF. Trata-se da Súmula CARF nº 108, aprovada pelo Pleno em 03/09/2018, e da Súmula CARF nº 4, aprovada pelo Pleno em 2006, que assim dispõem, respectivamente:

Súmula CARF nº 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Súmula CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Sendo assim, entendo que não assiste razão à Recorrente.

Em terceiro lugar, a contribuinte aduziu que a multa de 75% deveria ser reduzida e readequada para um patamar que observasse os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Tal argumento não merece conhecimento. Isso porque para a aplicação dos princípios citados, com o consequente afastamento da regra legitimamente positivada, só seria possível mediante declaração de inconstitucionalidade. Contudo, tal matéria se reserva, no ordenamento jurídico brasileiro, ao poder judiciário, sendo vedado às instâncias do julgamento administrativo fiscal, conforme já sumulado por este E. Conselho Administrativo - Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Sendo assim, não conheço do Recurso Voluntário nessa parte.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto por (i) não conhecer do Recurso Ofício, uma vez que o valor exonerado é inferior ao limite de alçada estabelecido pela Portaria MF nº 2, de 17/01/2023; e (ii) conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo da alegação relativa à redução da multa de 75%, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e, na parte conhecida, dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para desconstituir o crédito tributário objeto do item 2.1.2 do TVF (referente à tributação monofásica), bem como para reverter a glosa de crédito presumido sobre os medicamentos compreendidos na lista positiva de 2011/2012, de acordo com o Anexo II – Ofício 746/2022/SEI/SCMED/GADIP/ANVISA.

Assinado Digitalmente

Louise Lerina Fialho